



EMENDA MODIFICATIVA No. 3

Ao Substitutivo do Projeto de Lei 2016, de 2015

(Do Sr. Artur Oliveira Maia)

Nº 26

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo dando-lhe a seguinte nova redação:

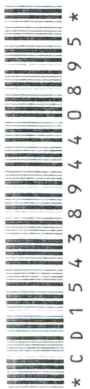
"Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos nesse artigo, por um ou mais indivíduos e por organizações terroristas nacionais e transnacionais, quando cometidos com os seguintes objetivos:

I - Promover, constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, uma organização terrorista para provocar ou infundir terror, expondo a perigo pessoa, patrimônio, paz pública e a incolumidade pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo,

II – Intimidar o Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou representações internacionais.

III - Provocar o terror em todo o território nacional ou em parte dele com o objetivo de prejudicar a integridade e a independência nacional, impedindo, alterando e subvertendo o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal,

IV - Causar terror na população ou em parcelas dela, com a ajuda ou não de agentes públicos civis ou militares, por meio de atos motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, xenofobia, gênero ou opção sexual, bem como pela condição do idoso ou deficiente ou até mesmo por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.





§ 1º São atos de terrorismo:

I – Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - Incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

III – Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;

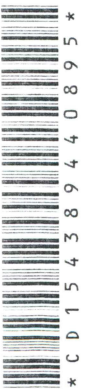
IV- sabotar o funcionamento ou apoderar-se de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, escolas, estádio esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás com violência, ameaça grave a pessoas servindo-se de mecanismos cibernéticos, da utilização de drones, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, dos referidos meios de transporte e comunicação.

Pena: reclusão, de 8 a 12 anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

É necessário modificar o art. 2º do Substitutivo do eminente Relator, tendo em vista que as ações das organizações terroristas transnacionais podem sim



* C D 1 5 4 3 8 9 4 4 0 8 9 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ameaçar a integridade e independência nacional, como bem apontou o Líder André Figueiredo na emenda nº6 ao Projeto do Poder Executivo.

Não menos importante é a utilização de drones em atos terroristas de guerra química ou bacteriológica para atingir seus sinistros objetivos. Também são frequentes em nosso País a prática de um mal disfarçado terrorismo de Estado, onde é quase uma regra a participação e o envolvimento de agentes públicos civis e militares, especialmente das Polícias Militares na repressão dos movimentos sociais e sindicais na luta que desenvolvem por melhores condições de vida e de trabalho e pelos de seus mais legítimos e elementares direitos consagrados na legislação ordinária e também na Constituição Cidadã de 05/08/1988. São inúmeros os exemplos de Polícias Militares de diversas unidades da Federação totalmente despreparadas para dialogar com os movimentos sociais, utilizando com frequência a violência repressiva como ocorreu em São José dos Campos/SP onde uma negociação em curso do movimento de moradia na comunidade de Pinheirinho dessa cidade foi abruptamente rompida pela repressão da PM desse estado, num episódio que ficou conhecido como "O massacre do Pinheirinho".

Resta-nos observar que o Substitutivo aumentou em muito a dosimetria da pena. Preferimos manter aquela do Projeto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 10 de Agosto de 2015.


Deputado **EDIO LOPES**
PMDB/RR

